



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 425
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 227, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : JUNQUEIRO - AL
RECORRENTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : Eduardo Augusto Jatobá Bianchi
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO"
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
RELATOR : **Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTECIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de Setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Gomes dos Santos, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Senador Teotônio Vilela, contra a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral (Junqueiro/AL), que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada pela Coligação "Com a Força do Povo", indeferindo o registro de sua candidatura, em virtude da existência de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A ação de impugnação de registro de candidatura, a coligação impugnante afirmou que o recorrente não teria vida pregressa compatível com o exercício do cargo ao qual pretende concorrer, bem como teria contas rejeitas pelo Tribunal de Contas do Estado e da União.

Em contestação, o recorrente afirma que *"teve o ex-gestor José Gomes dos Santos, suas contas, relativas a um erro de caráter administrativo, relativos a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), administrativamente rejeitadas pelo TCU"* (fls. 56). Sobre tal decisão estaria movendo ação judicial com vista a desconstituir o Acórdão do TCU.

Quanto a alegação de vida pregressa, o impugnado alegou que não poderia sofrer qualquer efeito de inelegibilidade, senão em virtude de sentença transitada em julgado. Quanto às contas apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, afirma que não houve decisão.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência da impugnação.

Em sentença, o juiz afastou a tese da vida pregressa e a rejeição de contas pelo TCE, visto que, de fato, ainda não houve julgamento de contas por aquele órgão. Acolheu, porém a inelegibilidade por rejeição de contas pelo TCU, julgando procedente a Impugnação de Registro.

Em recurso, o recorrente alega, em síntese, que a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas pelo órgão competente tão-somente se daria nos casos em que a questão não fosse submetida à apreciação do Poder Judiciário, a teor do que dispõe literalmente o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90. Menciona, ainda, que já há processo judicial visando desconstituir o julgado do TCU.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e rejeitar as impugnações então formuladas, mantendo o pedido de registro de sua candidatura.

O impugnante apresentou contra-razões, requerendo a manutenção da sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores juízes, trago à apreciação desta Corte o presente recurso eleitoral manejado pelo Sr. José Gomes dos Santos contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral – Junqueiro /AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, em virtude da existência de decisão definitiva do TCU que rejeitou as suas contas quando administrador do município de Senador Teotônio Vilela.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No que pertine ao mérito da sentença recorrida, observo que o recorrente teve suas contas rejeitadas nos autos do Processo TCU nº 005.625/2007-23-2, onde foi proferido o Acórdão nº 1683/2007, de 12/06/2007, julgando irregulares as presentes contas em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de Responsabilidade nº 3325/MPAS/SEAS/1999 (fls. 33-36).

Tal decisão conta com menos de 05 anos de publicada, já transitou em julgado, e foi proferida em razão do exercício do cargo de Prefeito pelo recorrente, no Município de Senador Teotônio Vilela.

Assim, presentes os requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, seus efeitos só poderiam ser afastados se existente processo judicial, com provimento cautelar ou liminar, apto a afastar a causa de inelegibilidade, conforme entendimento da jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

“A mera propositura de ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade” (Acórdãos do TSE nos RO nº 912, de 24.08.2006, RO nº 963, de 29.09.2006, REspe nº 26.942, 29.09.2006)

Assim, não qualquer liminar afastando os efeitos do acórdão do TCU.

Ademais, observa-se que tal ação, tombada sob nº 2008.80.00.003250-9 (fls. 72), foi proposta em 21 de julho de 2008, ou seja, só após a propositura da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o que já não seria suficiente para afastar a causa de inelegibilidade.

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelos Tribunais de Contas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente.

A ressalva contida na parte final da letra "g" do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém, dès que a ação verse temas de índole meramente processual, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Corte de Contas em sua atividade fim, e que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se irresigne o recorrente.

Nesta esteira é a jurisprudência, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.

2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão da Corte de Contas, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Neste diapasão, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
79ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 227, Classe 30.

Recorrente: JOSÉ GOMES DOS SANTOS.

Advogado: Ailton Antônio de Macedo Paranhos

Recorrido: COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO"

Advogado: Davi Antônio Lima Rocha e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.425, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.425, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, P. J. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. J. S. S.
Coordenadora de Sessões